



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000033/92-11
Recurso nº : 111.886
Matéria : IRPJ - Ex. 1990
Recorrente : ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ EM FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 103-18.871

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Tendo sido apresentado o recurso após o prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, é de se reconhecer a perempção da peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR conhecimento do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000033/92-11
Acórdão nº : 103-18.871

Recurso nº : 111.886
Recorrente : ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

ITAJUBARA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE (fls. 56/59), que manteve a exigência decorrente da Notificação de fls. 05.

2. A exigência fiscal, relativa ao período-base de 1990, Exercício de 1990, decorre da compensação indevida de prejuízo fiscal, e tem por fundamento legal os arts. 154, 382 e 388 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, bem como o art. 8º do Decreto-lei nº 2.429/88. O imposto suplementar exigido importa no montante equivalente a 5.188,10 UFIR.

3. Não constam dessa Notificação a matrícula e o cargo do responsável pelo lançamento.

4. Através de impugnação protocolada em 21/05/92 (fls. 01), a contribuinte apresentou os seguintes argumentos;

"1. No período base de 1984, a defendente apurou prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 1.784.698.469, que, atualizado, em 31.12.85, perfaz um total de Cr\$ 5.699.613.030, sendo compensado parcialmente em 31.12.85, pelo valor de Cr\$ 4.869.267.892 (doc. 01 e 02), restando um saldo a compensar de Cr\$ 830.345.138. Entretanto, a Receita Federal considerou no seu demonstrativo (doc.03), como compensação de prejuízo em 31.12.85, o valor de Cr\$ 5.699.791.500, ou seja, todo prejuízo daquele exercício, quando a compensação efetuada pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000033/92-11
Acórdão nº : 103-18.871

empresa foi parcial, no valor de Cr\$ 4.869.269.892, resultando numa diferença contra o contribuinte de Cr\$ 830.345.138.

2. O saldo remanescente de prejuízo a compensar, no valor de Cr\$ 830.345.138, atualizado monetariamente (de 31.12.85 até 31.12.87), resulta num montante de Cz\$ 6.149.662,63.

3. Em 31.12.86 apurou-se um prejuízo de Cz\$ 56.377.687,56, que, corrigido monetariamente em 31.12.87, soma um total de Cz\$ 246.759.500,68. Em 31.12.87 a defendente compensou prejuízos fiscais da seguinte forma: saldo remanescente, apurado em 31.12.84, no valor de Cz\$ 6.149.662,63 e compensação parcial do prejuízo apurado em 31.12.86, no montante de Cz\$ 91.776.505,27 (doc.4/5). Assim, as compensações totalizaram a importância de Cz\$ 97.926.167,27, pertinentes ao saldo de prejuízo fiscal relativo ao período base de 1984 e parte de 1986, restando, ainda, um saldo a compensar, relativo ao prejuízo apurado em 31.12.87, no valor de Cz\$ 154.982.995,41. No entanto, o fisco considerou essas compensações como sendo totalmente relativas ao exercício de 1987, apresentando no seu Demonstrativo um saldo de prejuízos a compensar, a favor do contribuinte, no montante de apenas Cz\$ 148.833.336,00, que não expressa a realidade.

No período base de 1989, a defendente compensou o valor de Ncz\$ 22.458.635,50 (doc. 06), referente ao saldo remanescente de prejuízos em 31.12.87, no valor de Cz\$ 154.982.995, que, atualizado até 31.12.89, totaliza o valor compensado; enquanto a Receita Federal considerou como realização de prejuízo fiscal somente o valor de Ncz\$ 21.567.263,00, resultando, assim, numa diferença de Ncz\$ 891.372,56, que é reflexo do já apontado lapso no demonstrativo elaborado pelo Fisco, referente ao período de 01.01.85 a 31.01.85. "

5. A autoridade julgadora de primeira instância ao julgar procedente a ação fiscal, assim ementou sua decisão:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Compensação de Prejuízo Fiscal - Compensação indevida em virtude de o valor registrado como prejuízo fiscal relativo a exercício anterior ser maior que o apurado segundo a legislação vigente".

6. Às fls. 61/62 encontramos a Intimação encaminhada à contribuinte cientificando-a do teor da decisão, bem como intimando-a a proceder ao pagamento do crédito tributário no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do AR, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000033/92-11
Acórdão nº : 103-18.871

informando-a da faculdade de interpor recurso voluntário justo a este Conselho de Contribuintes.

7. No AR de fls. 63 consta a data de 27/11/95, como aquela em que a contribuinte foi cientificada da referida decisão.

8. Em 18/01/96 foi lavrado pelo funcionário da Agência da Receita Federal em Caxias-MA o Termo de Perempção de fls. 65.

9. Às fls. 66/67 encontramos a Carta de Cobrança nº 03/96, encaminhada através do AR de fls. 68, cuja recepção pela contribuinte deu-se em 29/01/96.

10. No recurso de fls. 70/82, protocolado na Agência da Receita Federal em Caxias, em 03/01/96, conforme carimbo apostado às fls. 70, argüiu, como preliminar, a nulidade da decisão recorrida, com base nos seguintes fundamentos:

“ Trata de matéria já julgada, conforme Decisão nº 112/94 (doc. 02) referente ao Processo nº 1333400009/93-17 da lavra da Delegacia da Receita Federal em São Luiz-MA, exarada em 01.07.94, cujo Recurso a este Egrégio Conselho foi protocolado em 22.09.94, na ARF/Caxias-MA(doc. 03);

O lançamento suplementar pretendeu exigir suposto crédito tributário relativo ao exercício 1990 - Ano Base 1989, cuja base material seria a retificação de ofício da Declaração de Rendimentos apresentada pela Recorrente, relativa ao ano base de 1985. “

11. No mérito aduziu ser improcedente a afirmativa contida na decisão recorrida de que teria aceito passivamente a majoração do lucro real de 1985 e a conseqüente compensação total do prejuízo apurado. Afirmou ainda que, em sua impugnação, demonstrou que a exigência decorreu de lapso cometido pelo fisco, tendo elaborado quadro demonstrativo dos prejuízos fiscais/compensações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000033/92-11
Acórdão nº : 103-18.871

12. Alegou, por fim, não haver sido notificada, sob qualquer forma, da alteração *ex-officio* de sua declaração de rendimentos do ano base de 1985, razão pela qual, em 1º de janeiro de 1991, todos os valores e informações nela contidos estavam homologados, por força do instituto da decadência (art. 173, I, do CTN), bem como requereu a juntada deste processo ao de nº 13334000009/93-17.

Às fls. 77/78 consta cópia da decisão nº 112/94 (processo nº 13334.000009/93-17), pela qual o Delegado da Receita Federal em São Luis-MS, julgou procedente o aviso de cobrança relativo a exigência de crédito tributário, no montante de 5.188, 00 UFIR, apurado no exercício financeiro de 1990, período-base de 1990, em decorrência da compensação indevida de prejuízo fiscal apurado no período-base encerrado em 31.12.86.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000033/92-11
Acórdão nº : 103-18.871

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

De acordo com a Lei nº 8.748, de 9/12/93, compete aos Conselhos de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativa a processos administrativos de determinação de créditos tributários.

Por sua vez, o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, trata do prazo para interposição do recurso voluntário nos seguintes termos:

"Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. "

No presente caso, a contribuinte foi cientificada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 27/11/95 (sexta-feira), conforme assinatura aposta no AR de fls. 63, tendo protocolado seu recurso em 03/01/96 (quarta-feira), conforme carimbo apostado às fls. 70, após, portanto, o prazo legalmente previsto para interposição do recurso voluntário.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto.

Todavia, tendo em vista o disposto no art. 149 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997, recomenda-se à autoridade lançadora a revisão de ofício do presente lançamento, uma vez que a Notificação contida no presente processo subsume-se às normas constantes do citado ato administrativo, consoante se lê nos arts. 5 e 6º, abaixo transcritos:

"Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13334.000033/92-11
Acórdão nº : 103-18.871

I - sujeito passivo;

II - matéria tributável;

III - norma legal infringida;

IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devido;

V - penalidade aplicada, se for o caso;

VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura.

(...)

Art. 6º Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo. "

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997



EDSON VIANNA DE BRITO

